



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602182 - SP (2024/0112391-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : EDI DANILO MIRANDA

**ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE
SOUZA - SP317282
MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADO : JULIANA CAROLINA BRUNER SARTORI -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

**AGRAVADO : PATRICIA RENATA BRUNER - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**

**AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA CRISTINA BRUNER -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

ADVOGADA : RITA HELENA ELIAS - SP136126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO MAIS FAVORÁVEL (ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade processual por ausência de defesa técnica, aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC e possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve ausência material de defesa técnica no curso do processo penal; (ii) definir se a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC é aplicável ao processo penal; (iii) examinar a possibilidade de celebração de ANPP após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não configurada ausência de defesa técnica, pois o agravante foi assistido por advogado em todas as fases processuais, apresentou resposta à acusação, respondeu aos recursos da acusação e interpôs recurso contra o acórdão condenatório. A eventual deficiência ou estratégia inadequada não se equipara à falta absoluta de defesa.

4. A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC é inaplicável ao processo penal, pois este dispõe de recurso próprio e mais favorável ao réu (embargos infringentes e de nulidade – art. 609, parágrafo único, CPP) para impugnar decisão não unânime desfavorável.

5. Inviável a conversão do julgamento em diligência para oferecimento de ANPP, pois a condenação transitou em julgado em razão da intempestividade dos embargos infringentes, sendo inaplicável o art. 28-A do CPP após o esgotamento da persecução penal, conforme orientação consolidada do STF e do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602182 - SP (2024/0112391-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : EDI DANILO MIRANDA

**ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE
SOUZA - SP317282
MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADO : JULIANA CAROLINA BRUNER SARTORI -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

**AGRAVADO : PATRICIA RENATA BRUNER - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**

**AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA CRISTINA BRUNER -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

ADVOGADA : RITA HELENA ELIAS - SP136126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO MAIS FAVORÁVEL (ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade processual por ausência de defesa técnica, aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC e possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve ausência material de defesa técnica no curso do processo penal; (ii) definir se a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC é aplicável ao processo penal; (iii) examinar a possibilidade de celebração de ANPP após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não configurada ausência de defesa técnica, pois o agravante foi assistido por advogado em todas as fases processuais, apresentou resposta à acusação, respondeu aos recursos da acusação e interpôs recurso contra o acórdão condenatório. A eventual deficiência ou estratégia inadequada não se equipara à falta absoluta de defesa.

4. A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC é inaplicável ao processo penal, pois este dispõe de recurso próprio e mais favorável ao réu (embargos infringentes e de nulidade – art. 609, parágrafo único, CPP) para impugnar decisão não unânime desfavorável.

5. Inviável a conversão do julgamento em diligência para oferecimento de ANPP, pois a condenação transitou em julgado em razão da intempestividade dos embargos infringentes, sendo inaplicável o art. 28-A do CPP após o esgotamento da persecução penal, conforme orientação consolidada do STF e do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDI DANILO MIRANDA contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial.

O agravante alega violação aos artigos 648 e 654, §2º, do Código de Processo Penal, devido à ausência material de defesa técnica durante o processo, e ao artigo 942 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, pela não aplicação da técnica de ampliação do colegiado. Além disso, argumenta que o caso não transitou em julgado, permitindo a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Solicita, ao final, a reconsideração da decisão ou a apreciação pela Quinta Turma do STJ, e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para oferecimento de acordo de não persecução penal (e-STJ, fls. 1423-1444).

Impugnação ao agravo regimental apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta que o agravante não enfrentou de forma específica os fundamentos da decisão atacada, inviabilizando o conhecimento do recurso, conforme a Súmula nº 182 do STJ.

A impugnação também destaca que as pretensões recursais demandam o revolvimento do conjunto probatório, vedado pelo Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ. O Ministério Público reitera a manifestação anterior e aguarda o desprovemento do agravo regimental (e-STJ, fls. 1450-1453).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1414-1418):

Contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, por maioria de votos, cassou a sentença absolutória para condenar o ora agravante pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, a defesa opôs recurso de embargos infringentes e de nulidade que não foi conhecido porque intempestivo.

Em embargos de declaração opostos a esse julgamento de não conhecimento, a defesa alegou omissão quanto ao não reconhecimento, por habeas corpus de ofício, da nulidade do processo pela ausência de defesa técnica. O Tribunal de Justiça rejeitou o recurso nestes termos:

"Não houve falta de defesa técnica, tanto que, em Primeira Instância, obteve-se uma sentença absolutória. Depois, com o processamento do feito, a condenação obtida não foi unânime, um dos nobres Desembargadores divergiu e declarou voto para rejeição do pleito condenatório. Isso deu azo aos embargos infringentes, não conhecidos, pela apresentação fora do prazo legal, o que, por si só, não é motivo para adjetivar a defesa tal qual fez o embargante. Interpôs-se petição (fls. 879/883), para acolher a tese, do processo civil, por analogia, da "ampliação do colegiado", que foi refutada, sem olvidar a sustentação oral realizada, quando do julgamento dos embargos. Possíveis falhas não ferem os princípios da ampla defesa e do contraditório, devem, sim, ser debatidas, se o caso, na relação mandante/mandatário, mais especificamente, Advogado (s) embargante. Por fim, conforme a doutrina mais abalizada do processo penal, o sistema hoje predominante é o acusatório. Isso significa que quem representa o Poder Judiciário fica numa posição imparcial, observa as provas e pleitos das partes. Numa situação como da espécie, em que a defesa foi realizada de maneira regular, não cabe ao Magistrado sanar algum defeito que, subjetivamente, entenda existente, por meio do "habeas corpus de ofício". Em primeiro grau isso não foi feito, no julgamento de Segundo Grau também não se constatou alguma anomalia, não caberia, agora, rediscutir todo o processado para evitar alguma falta de defesa, que, repita-se, não existiu,

cumprindo-se os ditames do ar. 133 da Constituição Federal promulgada em 5.10.1988."(e-STJ fls. 1064/1065)

Contudo, entendo que está correta o acórdão impugnado e compartilho do mesmo entendimento exarado pelo Ministério Público Federal, que concluiu: "O Tribunal de Justiça de origem rechaçou tal tese demonstrando que o recorrente foi efetivamente assistido durante todo o processo, pois apresentou resposta à acusação (sendo absolvido), respondeu aos recursos da acusação e das assistentes de acusação e recorreu do acórdão que o condenou.". Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de defesa.

No tocante ao pedido de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, previsto no art. 942 do Código de Processo Civil, verifico não ser aplicável, no processo penal, o instituto da ampliação do colegiado, uma vez que existe recurso próprio, no Código de Processo Penal e que é mais favorável ao réu, para impugnar a decisão não unânime a ele desfavorável:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DECISÃO NÃO UNÂNIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DE PROCEDIMENTO MAIS GRAVOSO QUE O ADOPTADO NO PROCESSO CRIMINAL EM AFRONTA ÀS NORMAS PROTETIVAS QUE REGEM O ECA. [...] 3. A aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente implicaria em conferir ao menor tratamento mais gravoso que o atribuído ao réu penalmente imputável já que os embargos infringentes e de nulidade previstos na legislação processual penal (art. 609, Código de Processo Penal) somente são cabíveis na hipótese de o julgamento tomado por maioria não beneficiar o réu, culminando em indubitosa afronta às normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Recurso improvido. (R Esp n. 1.694.248/RJ. Sexta Turma. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJe de 03/05/2018)

A defesa do agravante, às fls. 1222/1229, peticionou para informar a celebração de acordo entre ele e as assistentes de acusação, na esfera cível, pelo qual põe fim à demanda principal (ação de indenização por ato ilícito, com reconvenção) e pedir que "seja o presente julgamento convertido em diligência, com a remessa dos autos à Vara de origem, para que seja oferecido Acordo de Não Persecução Penal ao ora agravante pelo III. Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 1229).

O pedido de sobrestamento deste processo para avaliação de oferecimento de acordo de não persecução penal não deve ser acolhido, tendo em vista que a condenação criminal do ora agravante transitou em julgado, em razão da intempestividade do recurso de embargos infringentes e de nulidade opostos.

"Se houve o trânsito em julgado da condenação, está concluída a persecução penal, sendo descabido falar em proposta para de acordo para que

não ocorra a persecução penal, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal" (R Esp n. 1.970.966/PR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/10/2022).

No caso concreto, não se verifica motivo para modificar a decisão agravada.

O acórdão recorrido afastou, com fundamentação suficiente, a alegação de ausência de defesa técnica, registrando que o agravante foi regularmente assistido em todas as fases da persecução penal, com apresentação de resposta à acusação, manifestação em recursos da acusação e interposição de recurso contra o acórdão condenatório. A alegada deficiência ou estratégia processual inadequada não se confunde com ausência absoluta de defesa, hipótese esta que poderia ensejar nulidade.

Quanto à aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC, a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de sua inaplicabilidade ao processo penal, ante a existência, no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de recurso próprio e mais favorável ao réu para impugnar decisão não unânime que lhe seja desfavorável, os embargos infringentes e de nulidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATOS INFRACIONAIS. DECISÃO NÃO UNÂNIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que aplicou a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC em apelação cível não unânime inicialmente favorável ao adolescente.

2. A decisão agravada constatou que a aplicação do art. 942 do CPC em casos de julgamento não unânime favorável ao menor infrator encontra respaldo na jurisprudência da Quinta Turma do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a técnica do art. 942 do CPC deve ser aplicada quando o julgamento não unânime for favorável ao representado, considerando que no sistema processual penal brasileiro não cabem embargos infringentes e de nulidade para alterar decisão não unânime que seja favorável ao maior imputável.

III. Razões de decidir

4. Julgados prolatados em 2018 demonstram a existência de divergência de entendimentos entre as Turmas desta Corte, pois a Quinta Turma chancelou a adoção da técnica do art. 942 do CPC para julgados não unânimes favoráveis ou desfavoráveis ao menor infrator, enquanto a Sexta Turma afastou a adoção do procedimento aos julgados não unânimes favoráveis. Em julgados mais recentes, Ministros da Quinta Turma adotaram o posicionamento da Sexta Turma.

5. Embora a regra prevista nos arts. 152 e 198, ambos do ECA, estabeleça a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos de infância e juventude, a aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis. Tal adaptação é necessária para assegurar tratamento isonômico e justo, evitando-se, inadmissivelmente, que os adolescentes sejam submetidos a condições processuais mais rigorosas que aquelas asseguradas aos maiores imputáveis, em atenção ao princípio constitucional da igualdade e ao dever prioritário de proteção integral.

6. A aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reconhecer a nulidade da aplicação da sistemática disposta no art. 942 do CPC, reformando o acórdão do Tribunal de origem para fazer prevalecer o resultado do julgamento por maioria favorável aos recorrentes.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao menor infrator."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 942; CPP, art. 609, parágrafo único; ECA, arts. 152 e 198. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.673.215/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.05.2018; STJ, REsp n. 1.694.248/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 03.05.2018;

STJ, AgRg no AREsp 2.492.592/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AREsp n. 2.221.877/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN de 20/12/2024.

(AgRg no REsp n. 2.200.245/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025, grifou-se.)

No tocante ao pedido de conversão do julgamento em diligência para eventual oferecimento de acordo de não persecução penal, destacou-se que a condenação transitou em julgado em virtude da intempestividade do recurso cabível, o que inviabiliza a aplicação do art. 28-A do CPP, conforme reiterada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme destaque:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A DO CPP. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Petição apresentada requerendo: (i) a suspensão da ação penal tributária, com fundamento no parcelamento integral do débito antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme precedentes do STF e STJ; e (ii) a remessa dos automóveis ao Ministério Público para análise e eventual proposta de Acordo de Não Perseguição Penal

(ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP, com base na retroatividade do dispositivo, conforme entendimento consolidado pelo STF no julgamento do HC 185.913/DF e pelo STJ no Tema Repetitivo 1.098.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo na ausência de confissão anterior do réu, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da decisão.

3. A possibilidade de suspensão da ação penal tributária em virtude do parcelamento integral do débito, conforme precedentes do STJ e STF.

III. Razões de decidir

4. O STF, no julgamento do HC 185.913/DF, firmou entendimento de que é possível a celebração do ANPP em processos já em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da decisão.

5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do tema repetitivo 1.098, concluiu que o ANPP pode ser aplicado retroativamente a processos em curso na data da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, **desde que ainda não transitada em julgado a condenação**.

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos para a aplicação do ANPP: o delito não envolveu violência ou grave ameaça, a pena mínima é inferior a 4 anos, o réu não é reincidente em crime doloso, e há possibilidade de confissão formal.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido deferido para remeter os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP.

Tese de julgamento: "1. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da decisão."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 2º, inc.

II; CP, art. 71; CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, REsp 1.890.344/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024.

(PET no AREsp n. 2.704.701/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO FEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NEGADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de encaminhamento dos autos às instâncias de origem, com vista ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para avaliação da aplicação do instituto despenalizador do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o encaminhamento dos autos à origem para fins de manifestação do Ministério Público sobre o ANPP quando o pedido da parte ocorre após do trânsito em julgado da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão sobre o ANPP, determinou que o pedido deve ser feito antes do trânsito em julgado, o que não ocorreu no caso em exame.

4. A defesa não se manifestou sobre o tema no curso do processo, mesmo com a discussão em andamento no Supremo Tribunal Federal, deixando para fazê-lo após o trânsito em julgado, o que inviabiliza a alegação de nulidade.

5. A eventual concordância do Ministério Público com o ANPP não afeta o interesse processual na fase de execução do título condenatório, pois o acordo é inaplicável após o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. O pedido de Acordo de Não Persecução Penal deve ser feito antes do trânsito em julgado. 2. Sem manifestação no curso do processo, mesmo com a discussão em andamento no Supremo Tribunal Federal, fica inviabilizada a alegação de nulidade. 3. A concordância do Ministério Público com o ANPP não afeta o interesse processual na fase de execução do título condenatório pois o acordo é inaplicável após o trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF, julgado em 18.09.2024; TEMA 1098 /STJ.

(AgRg na PET no AREsp n. 2.374.068/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0112391-3

AgRg no
AREsp 2.602.182 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002560820168260575 2560820168260575 25608201682605753222016

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDI DANILO MIRANDA
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282
MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JULIANA CAROLINA BRUNER SARTORI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : PATRICIA RENATA BRUNER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA CRISTINA BRUNER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : RITA HELENA ELIAS - SP136126

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDI DANILO MIRANDA
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282
MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JULIANA CAROLINA BRUNER SARTORI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : PATRICIA RENATA BRUNER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA CRISTINA BRUNER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : RITA HELENA ELIAS - SP136126

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

2024/0112391-3 - AREsp 2602182 Petição : 2024/0072988-8 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0112391-3

AgRg no
AREsp 2.602.182 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

C54224551556180416471@ 2024/0112391-3 - AREsp 2602182 Petição : 2024/0072988-8 (AgRg)